



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001698/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.826 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Pedido de Ressarcimento - PIS/Pasep
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2006

SISTEMA DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

O pedido de ressarcimento ou compensação lastreado no saldo credor apurado na escrita fiscal do contribuinte no Sistema de Apuração Não-Cumulativo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o PIS/Pasep, créditos básicos, não sofrerá nenhum tipo de atualização ou correção monetária, por expressa vedação legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Andréa Medrado Darzé, que davam provimento.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 01/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP Exportação (formulário instituído pela IN SRF nº 563, de 2005) relativo a trimestres de 2005 e 2006 (terceiro e quarto de 2005 e primeiro e segundo de 2006), totalizando o valor de R\$ 372.921,41, conforme documento de fl. 01. Ao pedido de ressarcimento a contribuinte juntou extenso arrazoado (fls. 02/15) onde informa ter requerido ressarcimento de créditos em espécie, sendo atendida. No entanto, o montante solicitado lhe foi creditado pelo valor original, entendendo que o mesmo seria passível de atualização monetária. À fl. 05, tratando do objeto do presente processo, diz que há o locupletamento na medida em que a União Federal deixa de aplicar a devida atualização entre a data da constituição do crédito e a sua efetiva devolução em espécie.

Junto ao seu arrazoado a empresa apresentou os documentos de fls. 17/47.

O Órgão de origem anexou os extratos de fls. 48/49, tendo emitido o Parecer DRF/SCS/Saort nº 031/09, de 18/02/2009 (fls. 50/57), constando, também, na fl. 58, o Despacho Decisório DRF/SCS nº 112/09, daquela data, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS), considerando a solução proposta no Parecer, resolveu não reconhecer o direito creditório pleiteado pela interessada e indeferir o pedido de correção pela SELIC do valor correspondente ao ressarcimento do PIS/PASEP não-cumulativo exportação alcançado nos processos nºs 13053.000270/2005-60, 13053.000029/2006-11, 13053.000131/2006-07 e 13053.000144/2006-96.

Determinou fosse o sujeito passivo cientificado da decisão e intimado da possibilidade de apresentação, no prazo legal, de manifestação de inconformidade contra o despacho administrativo proferido.

A contribuinte foi cientificada em 27/02/2009 (AR de fl. 60) e, não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou, através de procuradora, em 11/03/2009 – fls. 61/76 – sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- a empresa protocolizou pedido de ressarcimento de crédito de PIS relativo ao 2º semestre de 2005 e 1º semestre de 2006, o qual foi atendido em momento bem posterior ao de seu protocolo, sem a devida correção monetária, donde a empresa teve seus créditos significativamente reduzidos, em montante equivalente à diferença da correção monetária computada desde a data da constituição até sua liberação;
- os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados à Manifestante, o que lhe dá direito ao ressarcimento. E esse ressarcimento deve corresponder à integralidade do direito pleiteado;

- a pessoa jurídica que efetuar exportações sujeitas à modalidade não-cumulativa do PIS e da COFINS, poderá solicitar o ressarcimento de créditos de PIS nos termos das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;

- a demora no ressarcimento dos valores caracteriza um locupletamento duplo:

- a) em função da corrosão dos valores entre a data do pagamento do PIS pelos contribuintes das operações anteriores, valores que ficam nos cofres públicos até que seja constituído crédito do exportador, o qual se dá trimestralmente;

- b) aquele que é objeto do presente pedido, que ocorre na medida em que a União Federal deixa de aplicar a devida atualização entre a data da constituição do crédito e a sua efetiva devolução em espécie.

- a falta de correção dos créditos de natureza tributária expressa desigualdade de tratamento entre os contribuintes e o Fisco, em desfavor dos primeiros, eis que os débitos daqueles para com a Fazenda Nacional são sempre acrescidos de correção pela taxa SELIC (a partir de 1º/01/1996);

- no presente caso, apenas parte do principal já foi ressarcida, restando uma parcela decorrente da não aplicação da correção, tendo a empresa apresentado pedido complementar (correção monetária pela taxa SELIC), o qual foi indeferido pela RFB;

- as razões trazidas pela autoridade administrativa no Despacho ora atacado não merecem prosperar.

DO DIREITO

DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- a autoridade administrativa afirma que a taxa Selic de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros, sendo uma das razões para o indeferimento do pedido, mas não a única;

- tal afirmação não merece prevalecer, haja vista que a partir de 01/01/1996, em virtude da regra insculpida no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a compensação ou restituição/ressarcimento de créditos do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, por que a SELIC tem natureza mista;

- considerando-se que a Administração Pública se encontra vinculada aos preceitos normativos veiculados através de normas legais, em atenção ao princípio da legalidade (se refere à completa submissão da Administração às leis, devendo esta tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática), deve ela aplicar as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de aplicar a taxa SELIC sobre os créditos existentes em favor da empresa;

- a jurisprudência do STJ é assente quanto à aplicação da taxa SELIC nos ressarcimentos de créditos existentes em favor dos contribuintes. Transcreve ementa de julgado daquela Corte, bem como de decisões do Conselho de Contribuintes, que entende sustentar a sua tese;

- existindo lei que determine a utilização da SELIC como índice de correção monetária a partir de 1996, deve a Autoridade Administrativa, em respeito ao princípio da legalidade, dar o devido cumprimento às disposições legais trazidas pela Lei nº 9.250, de 1995.

DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA

- a correção monetária serve tão-somente para recompor determinado valor corroído pelo tempo, sem, no entanto, representar nenhum acréscimo ao valor principal. Registra posicionamento de doutrinador e discorre acerca de compensação, restituição e ressarcimento, entendendo que o legislador, ao garantir o direito à aplicação da taxa SELIC, objetivou estabelecer um equilíbrio, devolver, indenizar, compensar o contribuinte;

- ressalta que a aplicação da sistemática não represente ônus para o devedor, ou vantagem para o credor, pois não retrata acréscimo patrimonial, mas manutenção do valor monetário defasado pelo decurso do tempo;

- refere a entendimento adotado pelo Poder Judiciário – se o Fisco cobra os seus créditos acrescidos de SELIC, da mesma forma deve proceder quando a situação é inversa – citando a Súmula 46 do extinto TFR e posicionamento da Corte Superior, registrando parte de Parecer da Advocacia Geral da União e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

- entende que aquele artigo dispõe expressamente sobre o seu caso, dizendo que os créditos relativos ao ressarcimento de PIS não-cumulativo, decorrentes de incentivo fiscal outorgado às exportadoras, e resultantes do pagamento de PIS em produtos exportados, representam direito líquido e certo da empresa;

- o ressarcimento de créditos concedidos por lei, sem a devida correção monetária, prejudica em demasia as empresas exportadoras, visto a desvalorização da moeda no período compreendido entre a data da constituição do crédito e a compensação ou o ressarcimento em espécie;

- é cristalino que a não aplicação da correção monetária dos créditos ressarcidos, desde a data da sua constituição, implica desnaturação da relação previamente ajustada entre as partes;

- pagamento ou ressarcimento sem correção monetária equivale manter o desequilíbrio da prestação e provoca lesão intolerável para o credor, seja ele ente público ou privado. Registra ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, ressaltando que nos relatórios daqueles, além da manifestação favorável à correção monetária dos créditos de IPI, percebe-se a menção ao art. 108 do CTN, que dispõe que na ausência de disposição expressa em lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá valer-se da analogia, ou seja, poderá usar as mesmas regras utilizadas para a restituição de impostos pagos a maior ou indevidamente. Como frisado, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, prevê a correção monetária desses valores. Registra entendimentos doutrinário e da CSRF;

- entende que no caso em tela se faz necessário o uso da analogia a fim de garantir o direito de ter ressarcido em espécie os créditos de PIS não-cumulativo oriundos de incentivo fiscal, acrescidos da devida correção monetária.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

- transcreve parte do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, cita posicionamento de doutrinador e entende que cumpre à autoridade fiscal aplicar a taxa SELIC sobre os créditos ressarcidos à empresa no período compreendido entre a sua constituição e o ressarcimento, eis que aquela taxa foi o instrumento disponibilizado aos

contribuintes credores da União Federal capaz de equiparar os créditos e débitos de natureza tributária, fazendo valer o princípio constitucional da isonomia;

- refere à forma de ressarcimento de créditos de PIS decorrentes de incentivos legais, dizendo que não há previsão sancionatória para a demora nos ressarcimentos, levando à conduta protelatória por parte da SRF, em manifesto prejuízo dos contribuintes;

- a empresa merece ter seus créditos restituídos de forma real, se fazendo necessária a incidência da taxa SELIC desde a respectiva constituição até o ressarcimento;

- a taxa SELIC configura remuneração de valores por força do decurso do tempo, na forma com que instituída, ou seja, outra natureza não se pode atribuir àquela taxa senão a que manifesta conotação de correção monetária, a partir de 1º/01/1996. Registra julgados do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário;

- a empresa pugna pela reforma in totum da decisão combatida, ressaltando que a aplicação de dois pesos e de duas medidas provoca insegurança no contribuinte, já que todo e qualquer débito (independente da denominação do mesmo) é exigido pela Fazenda Pública com correção monetária, pela taxa SELIC, dos valores já ressarcidos.

DO PEDIDO

- requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral dos valores relativos ao presente processo administrativo, referentes à SELIC, por todos os motivos expostos e comprovados anteriormente;

- pede e espera deferimento.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou o documento de fl. 77. O Órgão de origem remeteu o processo a esta DRJ (fl. 78).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2006

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS objeto de ressarcimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De início, relevante destacar que, embora a Recorrente mencione direito previsto “nos art. 1º, da Lei n. 9.363/96, na Lei n. 10.276, de 10 de setembro de 2001 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 38/97”, autorizando os “exportadores a recuperarem os valores pagos de PIS/COFINS incidentes nas operações de aquisição de insumos utilizados na fabricação dos produtos por si exportados, mediante a utilização de crédito presumido de IPI”, na verdade, o direito pleiteado na causa diz respeito ao crédito básico não cumulativo da Contribuição, estabelecido na Lei 10.637/02 em combinação com a Lei 10.833/03.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Com efeito, é das disposições contidas nas Leis acima mencionadas a impossibilidade de que, na data de ocorrência dos fatos geradores em epígrafe, fosse requerido direito previsto nas Leis 9.363/96 e 10.276/01.

Art. 14. O disposto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Esclarecido isso, entendo que não haja razão para reforma da decisão contraditada.

Em face de decisões judiciais tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a correção do monetária pela aplicação da Taxa Selic para alguns tipos de créditos apurados pelo contribuinte. Inobstante, a jurisprudência dessa Turma tem sido firme

pela negativa ao direito de correção quando o assunto gira em torno da apuração de créditos básicos no Sistema da não cumulatividade.

Isso porque, conforme já mencionado em primeira instância, há expressa disposição legal vedando esse direito. Reproduzo mais uma vez o contido na Lei 10.833/03.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Por outro lado, a decisão tomada em Regime de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça alcança os créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados e teve aplicação ampliada para os créditos presumidos, mas nunca aos créditos calculados pelo Sistema de apuração não cumulativo propriamente dito.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Quanto à jurisprudência veiculada nos autos, como é de sabença, apenas as decisões tomadas em Regime de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, ou em Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser obrigatoriamente observadas nos julgamentos processados neste Conselho.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Finalmente, no que se refere às normas que disciplinam pedido de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, estabelecidas na leis próprias, de acordo com os fundamentos prescritos pelo Código Tributário Nacional, entendo que a decisão de piso foi didática na abordagem da questão. Reproduzo-a a seguir e adoto seus fundamentos neste particular.

No que tange à aplicação da taxa SELIC sobre o valor ressarcido, bem como da aplicação do instituto da analogia, se faz necessário esclarecer que a Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66) e a Lei nº 9.250, de 1995 (art. 39, § 4º) se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

O exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito apurado no regime da não-cumulatividade não se confunde com a *restituição* ou a *compensação* pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, *paga* o PIS exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um benefício fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização *a título de incentivo*, não havendo qualquer pagamento indevido. A União fica na posse de um montante recebido lícitamente.

O *ressarcimento* e a *restituição* são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a *restituição* (repetição de indébito) é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente, ou seja, o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, inseriu no seu comando a aplicação daquele índice somente sobre os valores oriundos de *indêbitos* passíveis de *restituição* ou *compensação*, não contemplando valores que não têm origem em indêbitos e que são passíveis de *ressarcimento*, por ser este um instituto jurídico que não guarda semelhança com os expressamente citados na norma legal e cujo direito surge de figura jurídica distinta do indébito.

Processo nº 13005.001698/2007-67
Acórdão n.º **3102-001.826**

S3-C1T2
Fl. 6

Ante tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.